



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411693

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31.598

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2113619-97.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): MARCELO L THEODÓSIO

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: Embargos de Declaração opostos pelo Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda contra decisão desta relatoria, que negou efeito ativo ao Agravo de Instrumento nº 2113619-97.2025.8.26.0000, alegando omissão na decisão.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão na decisão que negou efeito ativo ao agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir: Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito da decisão proferida.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Embargos de declaração meio inadequado para reexame de mérito. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.019, inciso I; arte. 1.022.. Jurisprudência Citada: STF,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RE-ED 426059/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 03.08.2006; STJ, REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08.02.2000.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, em face da decisão desta relatoria às fls.36, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2113619-97.2025.8.26.0000, que negou o efeito ativo ao recurso, nos seguintes termos:

“Vistos. Em que pesem os argumentos dos nobres advogados da agravante, não estão presentes os requisitos legais para sustentar o pleiteado quanto a medida de urgência referente à decisão agravada. Ausentes, destarte, as hipóteses do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante. Assim sendo, nego a concessão de efeito ativo ao presente recurso, bem como, processe-se sem efeito suspensivo. À contraminuta do recurso, no prazo legal. Int. e Cumpra-se”.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão desta relatoria às fls. 36 que negou o efeito ativo ao recurso interposto, encontra-se eivada de omissão.

É o relatório.

No mais, conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito.

Não há na qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se, que a decisão que negou a concessão do efeito ativo, se justifica por ora, tendo em vista a ausência das hipóteses do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, oportunamente será apreciado o mérito do presente recurso de agravo de instrumento, após a apresentação da contraminuta pela parte agravada, nos autos do agravo de instrumento.

No mais, há, nestes embargos, clara tentativa de reapreciação da matéria na decisão proferida, isto porque, nas razões expostas em sua peça processual, a embargante não aponta, **especificamente**, nenhum dos vícios dispostos no artigo 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de erro material.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto. Confira-se:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão firmada pelo Plenário desta Corte. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. Decisão. O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.08.2006.” (RE-ED 426059/SC – Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário, Relator Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gilmar Mendes, julgado em 03/08/2006, Tribunal Pleno, DJ 27.10.2006, p. 32).

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, a pedido de sua Quinta Turma:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no EREsp 75.197-SP, DJ 23/6/1997; REsp 141.758-DF, DJ 1º/2/1999; REsp 137.041-RS, DJ 2/3/1998, e EDcl no MS 6.311-DF, DJ 17/12/1999; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4, DJ 23/10/1998, e Ag 165.432-PR, DJ 3/10/1997.” (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/2/2000, publicado no Informativo nº 0046, Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000., da Quinta Turma).

E ainda que compreensível o propósito de prequestionar tema constitucional e infraconstitucional com vistas ao acesso aos Tribunais Superiores, não chega a embargante a apontar concreta contradição ou algum outro aspecto tendente a configurar pressuposto de acolhimento dos embargos.

Como já decidiu este Tribunal de Justiça: *“Quanto ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. " (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088). E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante: "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha" (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114,2a col.)". (TJSP, EDecl. 994.05.040258-5, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2010, Rel. o Des. PAULO RAZUK). E do Egr. Superior Tribunal de Justiça: "O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC." (STJ, Edc. no Ag.Instr. 1.335.372 –CE, j. 14.04.2011, 1ª Turma, Rel. o Min. BENEDITO GONÇALVES).

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício na decisão embargada, **rejeita-se** os Embargos de Declaração.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator